



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001153-08.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001153-08.2024.8.26.0003

Apelante: Aig Seguros Brasil S.a

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São Paulo

Voto nº 59.911

Apelação – Responsabilidade civil – Ação regressiva proposta por seguradora que se sub-rogou nos direitos dos segurados – Transporte aéreo – Procedência parcial – Extravio de bagagens transportadas que é incontroverso nos autos – Indenização devida – Valor do dano material pleiteado que está dentro do limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque previsto no art. 22 da Convenção de Montreal – Cabimento – Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 636331/RJ: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor – Indenização fixada em R\$ 7.000,00 que comporta ser majorada, ante a cotação do Direito Especial de Saque à época da prolação da sentença – Correção monetária e juros moratórios – Índices trazidos pela Lei 14.905/2024 que devem ser aplicados apenas a partir de 30 de agosto de 2024, em atenção ao Princípio da Irretroatividade – Sentença reformada – Recurso provido.

A r. sentença (fls. 236/238), proferida pelo douto Magistrado Ju Hyeon Lee, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por AIG SEGUROS BRASIL S/A. contra TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)., *para condenar a parte ré ao pagamento de R\$7.000,00, corrigidos pela tabela prática do TJSP (IPCA) desde a data do desembolso e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária a partir da citação.* A r. sentença ainda condenou a ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a autora, sustentando que à época da prolação da r. sentença recorrida, o valor do Direito Especial

de Saque – DES era de 7,588 reais, sendo que a fixação da indenização levou em consideração o valor “aproximado” de 7,00, resultando assim em condenação a quem da que de fato devida. Defende ainda que a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 14.905/2024 só devem ser aplicados a partir da entrada em vigência da lei (agosto de 2024), *sendo aplicado no período anterior ao mês de agosto de 2024 a correção monetária pela Tabela Prática deste E. TJSP e juros de 1% (um por cento) ao mês*. Colaciona jurisprudência a respeito de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença, se opondo a julgamento virtual (fls. 263/277).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 284/292).

Recurso tempestivo, preparado e recebido.

É o relatório.

Trata-se, no caso vertente, de ação regressiva de ressarcimento de danos, na qual alega a parte autora que, *conforme apólice nº 16023-0001-69-211297044, a empresa Mastercard do Brasil Ltda contratou seguro com a empresa autora, na modalidade viagem, com cobertura para atrasos e extravios que as bagagens dos portadores dos cartões de crédito Mastercard viessem a sofrer em razão de falha no cumprimento de contrato de transportes. Sustenta que o sr. Anderson de Oliveira Alarcon, titular do cartão de crédito e beneficiário da apólice de seguro, firmou contrato de transporte aéreo com a empresa ré, com origem em Washington e destino final em Maringá. Contudo, ao chegar no destino final, verificou-se que a bagagem despachada pelo beneficiário foi extraviada. Alguns dias após a ocorrência, o beneficiário recebeu uma comunicação da ré informando o extravio definitivo da bagagem. O beneficiário declarou os itens que estavam presentes na bagagem, que totalizaram USD 1.910,51. A parte autora realizou o pagamento de indenização de R\$8.879,00. Assim, requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia e R\$8.879,00.*

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 124/135), na qual impugna os documentos juntados pela parte autora, tendo em vista a ausência de tradução juramentada. No mérito, defende

a aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal. Ademais, aduz que não há qualquer documento que comprove o conteúdo das bagagens. Requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Houve réplica (fls. 205/235).

O douto Magistrado houve por bem julgar parcialmente procedente a presente ação, limitando o valor da condenação a 1.000 Direitos Especiais de Saque – DES, nos termos do art. 22, II da Convenção de Montreal, fixando o valor da indenização em R\$ 7.000,00 por considerar o valor do DES em aproximadamente R\$ 7,00.

Em que pese o respeito ao entendimento adotado pelo douto Magistrado, verifica-se que assiste razão ao apelante.

Tendo em vista tratar-se de recurso exclusivo da parte autora, as questões referentes à configuração da responsabilidade da ré já se encontram devidamente decididas, limitando-se a análise recursal à quantificação da indenização por danos materiais e a aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios.

O valor da condenação, nos termos do referido julgado (STF/RE 636331), está limitado o montante ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores, observando que em caso de dano causado por extravio de bagagem, a responsabilidade da companhia aérea se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro (artigo 22, 2, da Convenção de Montreal).

Ao fixar a referida tese, entretanto, o C. Supremo Tribunal fez duas ressalvas para orientar sua aplicação à restrição das regras das Convenções de Varsóvia e Montreal aos voos internacionais, não abrangendo os voos nacionais, e sua limitação aos danos materiais, não alcançando a reparação por dano moral, deixando consignado que:

Neste ponto, a questão diz respeito a determinar-se a modalidade de contratos e a natureza da indenização abrangida pelas regras internacionais.

Dois aspectos devem ficar sobremaneira claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. A expressão “transporte internacional” é definida no art. 1º da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, nos seguintes termos:

“2. Para os fins da presente Convenção, a expressão transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção”.

A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22.

O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral.

Corroborando a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar “declaração

especial” do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal.

Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível.

Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.

Aliás, com base nos fundamentos acima alinhavados, penso que é de se concluir pela prevalência da Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor não apenas na hipótese extravio de bagagem. A mesma razão jurídica impõe afirmar a mesma conclusão também nas demais hipóteses em que haja conflito normativo entre os mesmos diplomas normativos.

Para fins da sistemática da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

“É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais”. (RE 636.331/RJ – Tribunal Pleno - rel. Min. Gilmar Mendes – julgamento 25.05.2017 – publicação 13.11.2017).

Seguindo este entendimento, seguem os seguintes julgados deste Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – INDENIZAÇÃO – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGENS - Falha na prestação de serviço – Indenização contratual paga pela apelante – Sub-rogação nos direitos

da beneficiária- Sentença de procedência - Pretensão da autora de reforma para aumento do valor da condenação. INADMISSIBILIDADE: Consoante decisão proferida no RE 636.331-RJ o valor de indenização por danos materiais de extravio de bagagens ocorrido em transporte aéreo internacional é limitado a 1000 DES (Direito Especial de Saque) por passageiro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1059351-85.2017.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGENS – Sentença de procedência que condenou a companhia aérea ao ressarcimento integral da indenização paga à seguradora – Apelação da companhia aérea - Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – DANOS MATERIAIS - Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral – Recurso Extraordinário n. 636331 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 766618 – Prazo prescricional bienal aplicável à hipótese em testilha – Prescrição afastada – Responsabilidade solidária entre as empresas aéreas que realizaram o transporte de passageiros em regime de parceria - Limite indenizatório fixado pela Convenção de Montreal: 1.000 "DES" - Direito Especial de Saque – Danos materiais comprovados que se restringem ao limite indenizatório previsto na regulamentação internacional - Recurso desprovido. (Apelação Cível 1026164-86.2017.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/02/2018).

Sendo assim, correta a determinação da r. sentença recorrida em limitar a indenização pleiteada a 1.000 Direitos Especiais de Saque – DES, todavia, ao fixar o valor da indenização em R\$ 7.000,00, o douto Magistrado *a quo* ignorou o valor do DES à época da prolação da sentença, que era de R\$ 7,588, conforme pesquisa realizada por este Relator junto ao Banco Central. Dessa forma, é o caso de se majorar a indenização por danos materiais para R\$ 7.588,00, conforme pleiteado pela apelante.

Também assiste razão ao apelante seu pedido

pela aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora referentes à indenização por danos materiais. Em respeito ao princípio da Irretroatividade da Lei, deve-se observar como marco inicial para a aplicação dos índices trazidos pela Lei 14.905/2024, a entrada em vigor da legislação. Dessa forma, os valores arbitrados a título de indenização serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 a correção terá como índice o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, e juros segundo a taxa legal do art. 406, §1º, ambos com a redação dada pela Lei 14.905/2024.

Quanto aos honorários advocatícios, observa-se inexatidão da r. sentença recorrida ao fixá-los com base no valor da causa, quando seria o caso de serem fixados sobre o valor da condenação. Dessa forma, tendo em vista o resultado proclamado, fixo os honorários em favor do patrono da autora em 15% sobre o valor da condenação.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da apelante merece ser acolhida, reformando-se a r. sentença nos moldes supracitados.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator